



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100000-95.1980.815.0331**

**Origem** : *4.ª Vara da Comarca de Santa Rita.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Maria Nicola Delgado Neto.*

**Apelado** : *Cerâmica Tibiri Ltda.*

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo

prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 78/79) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face de **Cerâmica Tibiri**, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, apresentando a seguinte ementa:

*“EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.*

*- Considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, decorrido o prazo da suspensão, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, sem comprovação de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, julga-se extinto o processo com julgamento do mérito”. (fls. 78).*

Em suas razões, o Estado da Paraíba alega preliminarmente que a Execução Fiscal não poderia ser extinta com base na prescrição quinquenal tributária, posto que não houve a aplicação do art. 25 da LEF, ocasionando a paralisação do processo, sem culpa do exequente por anos na própria Vara de origem.

Aduz inexistência da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo com a citação válida, ou seja, antes de decorridos os 05 anos da constituição do crédito tributário.

Ressalta que não pode ser prejudicado por falha inerente ao mecanismo judiciário. Ao final, requer o provimento do apelo, reformando a sentença recorrida em face da não consumação da prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito, possibilitando a satisfação do crédito.

Não foram apresentadas contrarrazões, eis que a apelada não foi encontrada, conforme certidão de fls. 88 v.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 92/95).

**É o relatório.**

## VOTO.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

Há de se destacar que, a despeito de o juízo *a quo* não ter determinado a remessa oficial do feito, por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública, CONHEÇO de ofício do REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 475, I, do CPC. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO também do APELO, passando à análise conjunto de ambos.

A preliminar de nulidade da sentença por afronta ao art. 25 da LEF não merece acolhimento.

Infere-se dos autos, às fls. 79 v, que a Fazenda Estadual teve vista dos autos em 06/03/2013, não tendo demonstrado qualquer prejuízo, eis que recorreu tempestivamente. Nesse sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL.** Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Demanda que trâmita há mais de 10 anos. Diligências efetuadas se demonstraram infrutíferas. Impossibilidade de execução fiscal ad eternum. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública. [Art. 25 da LEF](#). Sem nulidade quando não há prejuízo precedentes desta corte. Recurso não provido. (TJPR; ApCiv 1700444-7; Apucarana; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Roberto N Rolanski; Julg. 17/04/2018; DJPR 25/04/2018; Pág. 524)*

No mérito, a questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa de nº 002 de 1980, cuja ação executiva fora proposta em abril de 1980.

Após sucessivas tentativas, não logrou-se êxito na localização de bens passíveis de penhora para a quitação do crédito tributário.

Em 21/09/2004, ocorreu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40 §2º da Lei 6.830/80 (fls. 66).

Transcorrido o lapso de um ano, em 30 de agosto de 2006, procedeu-se a intimação da Fazenda para requerer o que de direito. Sobreveio despacho do magistrado indeferindo pleito da Fazenda e determinando que se aguardasse manifestação da exequente por trinta dias. (fls. 71)

Em 20 de outubro de 2006, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, e decorrido o prazo sem manifestação, determinou-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. (fls. 72)

A Fazenda Pública foi intimada para tomar conhecimento do despacho retro mencionado.

Em 09/07/2012, a magistrada proferiu novo despacho determinando a intimação da exequente para falar sobre a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, tendo esta dado ciência em 02/01/2013 (fls. 76).

Após, sobreveio sentença declarando a ocorrência da prescrição.

### **- Da Prescrição Intercorrente**

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que *“a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*. O parágrafo único do mencionado dispositivo estipula as causas de interrupção do lapso prescricional, assim dispondo:

*“Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.*(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

No caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 1980 (fls. 05v), contudo, a inércia do Estado da Paraíba em efetivamente dar andamento processual à presente ação é clara e evidente, conforme pormenorizada análise dos acontecimentos fático-processuais existentes nos autos, tal qual acima delineado.

A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciários para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

*“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.*

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.  
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

No caso em disceptação, não há dúvida de que se verificou a prescrição. Assim vejamos:

Os autos foram suspensos em 20/10/2006, tendo o Estado da Paraíba sido intimado de tal ato (fls. 73). Decorrido o prazo de suspensão, bem como mais de 05 (cinco) anos do fim desta, em 09 de julho de 2012, a juíza de base determinou a intimação do Estado da Paraíba para manifestar-se acerca do disposto no art. 40, §4º da LEF e, em 19 de fevereiro de 2013, proferiu sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente - fls. 78/79.

Tal entendimento está alinhado a orientação da Súmula n.º 314 do STJ e a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Dispõe a Súmula n.º 314 do STJ que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00018472020028150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-06-2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - Apelação Cível - Ação de Execução Fiscal - Prescrição intercorrente - Súmula 314 do STJ - Inércia do exequente - Suspensão do processo - Arquivamento - Prazo quinquenal transcorrido - Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal - Manutenção da sentença - Desprovimento. - Nos termos do verbete da Súmula n.º 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". - "Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado". (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 07476732420078152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-05-2018)*

Assim, não há de se falar em reforma da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens.

Registre-se, por fim, que inexistem nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciais e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

**- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Reexame Necessário e ao Apelo**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

